



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017188-16.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO GOMES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36365 **RELATOR – 2ª CÂMARA**
AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0017188-16.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: BRUNO GOMES BATISTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – *Reeducando que preenche os requisitos legais para usufruir do indulto com fulcro no Decreto nº 11846/2023. Decisão mantida.*

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Da r. decisão de fls. 34/35, proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de São Paulo, que concedeu Indulto com base no Decreto nº 11.846/2023 e declarou extinta a punibilidade da pena referente aos processos nº 1517229-30.2019.8.26.0228, da 8ª Vara Criminal, e nº 0101120-43.2017.8.26.0050, da 25ª Vara Criminal, do reeducando **BRUNO GOMES BATISTA**, agrava o Dr. Promotor de Justiça pretendendo a cassação da r. decisão, sustentando, em apertada síntese, que o agravado descumpriu as condições impostas no regime aberto (deixando de comparecer trimestralmente em juízo), sendo, portanto, uma contradição premiar um comportamento relapso.

Regularmente processado o recurso e mantida a r. decisão

agravada (fls. 47), por seu provimento, foi o parecer ministerial de fls. 59/61.

É o relatório.

O recurso, respeitados os argumentos habilmente trazidos pelo Ministério Público, não comporta provimento.

Ressalta-se, inicialmente, que a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência para conceder indulto e comutar pena (artigo 84, XII). Prerrogativa para o qual o Chefe do Poder Executivo detém ampla discricionariedade (STF, HC nº 90.364, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 31/10/2007, DJ de 30/11/2007).

É de valia lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles

as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020, grifei)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, "mutatis mutandis":

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETOPRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO OBJETIVO. CÁLCULO DO LAPSO TEMPORAL SOBRE A TOTALIDADE DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS - Rel. Min. Felix Fischer - Quinta Turma - DJe de 15/10/2018; HC 468.737/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma Dje de 10/04/2019).

2. No caso, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão do indulto. Precedentes.

3. Com efeito, o fato de o Juízo das execuções, ao realizar o cálculo relativo ao tempo de cumprimento da pena para fins de análise dos requisitos do Decreto Presidencial, haver procedido à soma da pena definitiva e das objeto de

execução provisória tendo as sentenças condenatórias sido proferidas antes da edição do Decreto , não importa, ao contrário do alegado, em descumprimento das regras insertas no Decreto.

4. Agravo regimental não provido

O agravado, pela prática dos crimes previstos nos artigos art. 33 § 4º do(a) SISNAD e art. 333 "caput" c/c art. 69 "caput" do(a) CP, foi condenado às penas de 10 anos e 4 meses de reclusão, com pagamento de 842 diárias.

Progrediu ao regime aberto em 09/07/2021 (fls. 144/147), sendo advertido em audiência das condições que deveriam ser observadas, dentre elas o comparecimento trimestral em juízo.

Ocorre que, ao que consta nos autos, o agravado não compareceu ao setor de fiscalização.

Passa-se a análise do pleito ministerial.

Ressalta-se, inicialmente, que o agravado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, **não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente**, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Conforme se observa do Decreto Presidencial 11.846/23:

*“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, **reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na [Lei nº 7.210, de 1984](#) - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023.*

§ 1º A notícia da prática de falta grave ocorrida após a publicação deste Decreto não suspende e nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

*§ 2º As restrições de que trata este artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do **caput** do art. 2º.”*

O Decreto Presidencial é *indulgentia principis*, que, apesar de não ser “auto executável”, depende, tão somente da declaração judicial, uma vez preenchidos os requisitos nele previstos. Pela letra do Decreto só apresentaria relevância uma falta grave praticada nos doze meses anteriores à sua edição. Ocorre que, no caso concreto, sequer houve o reconhecimento da conduta do sentenciado como falta grave.

Desta forma, como mencionado pelo MM. Juízo monocrático: “*Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de*

sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

*Isso porque **se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.***

*No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), **inexiste notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar,** razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.”*

Desta forma, preenchidos os requisitos legais mencionados no decreto presidencial e diante da inércia do Estado em apurar eventual condutado do agravado como falta disciplinar, impossível o acolhimento do reclamo ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução, que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso

ALEX ZILENOVSKI – Relator